



São Simão, 17 de setembro de 2021.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 03
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 01/2021

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **ITAME – CONSULTORIA E CONCURSOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.382.982/0001-26, interessada na participação da Tomada de Preço 01/2021.

RELATÓRIO.

A empresa impugnante insurge contra possíveis ilegalidades e imoralidades, aduzindo que o Edital extrapola o limite legal da exigência ao requerer que a licitante seja onerada com a elaboração de declaração registrada em cartório de registro de títulos e documentos, disposto nas letras “e” e “f” do item 7.6. Aponta que o item 7.6 extrapola o limite legal da exigência quanto à apresentação de documentação para habilitação técnica quando determina no instrumento editalício que a licitante apresente atualização de datas nos currículos da equipe técnica.

DA DECLARAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO

Quanto às exigências contidas no item 7.6, alíneas “e” e “f”, referente as exigências de declarações registradas em cartório, tal obrigatoriedade se dá pela elevada ocorrência de licitantes que planejam participar do certame o que pode ser motivo de tumulto e discussões entre os próprios participantes durante a conferência documental.

Entende-se que tal exigência não fere o princípio de igualdade entre os licitantes, bem como não fere a legislação vigente, conforme alegado pelo impugnante.



Cumpre salientar ainda, que no caso sob exame, o custo total para o reconhecimento de firma em todas as declarações exigidas tem valor irrisório em relação ao vulto a qual é planejado.

Destarte, insta que a equipe licitante não tem capacidade técnica para discernir a veracidade de todos os documentos apresentados, necessitando assim que o referido documento seja reconhecido firma por cartório.

A Comissão Permanente destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Disto, temos que os critérios estabelecidos atendem a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade da licitante, bem como na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação de princípio quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar



discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Assim tal determinação se justifica em razão da complexidade do objeto licitado, ficando à discricionariedade da Administração Pública, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público e não o particular.

CONCLUSÃO

Desta feita, DESCONHEÇO da Impugnação, mantendo o Edital nos termos já alinhados.

Divulgue-se nos meios necessários, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

São Simão, 17 de setembro de 2021



Michel Ângelo Pereira

Presidente da Comissão Pertinente de Licitação
Câmara Municipal de São Simão